



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: No Orçamento de Estado para 2017, aprovado pela Lei n.º 42/2016, foi criada uma tributação especial do consumo às bebidas açucaradas (incluindo as bebidas com outros edulcorantes), seguindo as recomendações da Organização Mundial de Saúde, que sustenta a eficácia da medida na redução do consumo de açúcar, especialmente nas crianças, e a poupança de custos para os sistemas de saúde, excluindo do seu âmbito de aplicação as bebidas à base de leite, soja ou arroz, no qual se inclui nomeadamente o leite achocolatado ou aromatizado.

É nosso entendimento, contudo, que o leite achocolatado ou aromatizado não deveria estar isento porquanto os mesmos contêm também elevados níveis de açúcar, conforme demonstraremos.

Apesar de possuírem grande diversidade nas quantidades de açúcar adicionado e existindo grandes variações nas marcas, os refrigerantes têm no máximo 106 gramas por litro de açúcar, quantidades existentes, por exemplo, na coca-cola. Comparando estes valores com os que existem no leite com chocolate, verificamos que o leite achocolatado contém, em média, entre 100 a 134 gramas de açúcar, por litro.

Concluindo, o leite achocolatado em regra contém maiores quantidades de açúcares do que os refrigerantes. Apesar disso a tributação especial aplicada ao consumo de bebidas açucaradas abrange, essencialmente, refrigerantes, excluindo as bebidas à base de leite, na qual se inclui o leite achocolatado ou aromatizado.

Face ao exposto, por questões de coerência legislativa, propomos o alargamento do actual imposto especial de consumo que incide sobre as bebidas não alcoólicas, passando este também a incidir sobre o leite achocolatado ou aromatizado.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a:

“Capítulo XI

Impostos indirectos

Secção III

Impostos especiais de consumo

Artigo 180.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 1.º, 3.º, 6.º, 11.º, 12.º, 33.º, 48.º, 61.º, 62.º, 71.º, 73.º, 74.º, 76.º, 78.º, **87.º-A**, **87.º-B**, **87.º-C**, 89.º, 92.º, 93.º, 103.º, 104.º, 104.º-A e 114.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, adiante designado por Código dos IEC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 33.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 48.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 61.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 62.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

Artigo 73.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

Artigo 74.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

Artigo 76.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 87.º-A

Incidência objetiva

1 - [...].

- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) Leite achocolatado ou aromatizado.**
- 2 - [...].

Artigo 87.º-B

Isenções

- 1 - [...]:
- a) Bebidas à base de leite, soja ou arroz, com excepção do leite achocolatado ou aromatizado;**
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].
- 2 - [...]:
- a) [...];
 - b) [...].

Artigo 87.º-C

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...]:

a) As bebidas previstas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 80 gramas por litro: € 8,34/hl;

b) As bebidas previstas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja igual ou superior a 80 gramas por litro: € 16,69/hl;

c) [...];

i) [...];

ii) [...].

Artigo 89.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 92.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 93.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 103.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 104.º

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 104.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 114.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].”

Palácio de São Bento, 17 de Novembro de 2017

O Deputado

André Silva